



Processo: nº 4.280/1998 (a).

Origem: Diretoria-Geral de Administração – TCDF.

Interessados: Adriana Doniak e outros.

Assunto: Mandado de Segurança nº 1998.00.2.002188-9. Contribuição Previdenciária. Denegação da Segurança em sede do Recurso Extraordinário nº 395.070-3-DF (fls. 43/44).

Consultoria Jurídica da Presidência pugna pela imposição aos impetrantes do desconto das diferenças porventura recolhidas a menor, a título de Contribuição Previdenciária (Nota nº 33/2005-CJP - fl. 45).

Diretor de Recursos Humanos e Diretor-Geral de Administração sugerem que os servidores impetrantes do Mandado de Segurança em tela sejam dispensados de eventual desconto, em razão do que estabeleceu a Decisão Administrativa nº 24/99, exarada no Processo nº 1.514/1999 (fls. 45-v e 46).

Em nova manifestação a Consultoria Jurídica da Presidência, pelos motivos que expõe, é de parecer que esta Corte de Contas profira decisão desonerando os impetrantes do ônus de reposição ao erário (fls. 47/50).

Processo distribuído a Relator com fulcro nos incisos XIX e XXVIII do art. 84 do RI/TCDF. Acolhimento do que sugerem a Diretoria-Geral de Administração e a Consultoria Jurídica da Presidência.



RELATÓRIO

Aprecia-se, na presente etapa processual, o parecer da Consultoria Jurídica da Presidência visto à fls. 47/50, do qual destaco os seguintes excertos:

"Retorna o presente processo a esta Consultoria Jurídica, por venerando despacho presidencial, em face da informação referenciada, que informa estar descaracterizada a hipótese de repetição do indébito, diante da Decisão TCDF nº 24/1999-AD, no Processo nº 1.514/99.

Data venia, não está descaracterizada a hipótese da repetição do indébito, o que não obsta a sua dispensa, a juízo da autoridade superior competente.

É que, servidores da Casa, irresignados com a majoração no desconto previdenciário, decorrente da Decisão TCDF nº 54/95-AD, impetraram o Mandado de Segurança em questão, o qual foi deferido pelo TJDF, reconhecendo aos impetrantes o direito de manterem, desde a lesão, o desconto de 6% (Nota nº 1/99-CJP, às fls. 23, e Acórdão de fls. 27).

Dessa decisão do TJDF, a PRGDF interpôs Recursos Especial e Extraordinário. O STJ deu provimento parcial ao Resp, para reconhecer o direito dos impetrantes à redução do desconto previdenciário, mas somente a partir da impetração do MS e não desde a lesão. O STF, porém, deu provimento ao RE, para efeito de indeferir o MS, em decisão de mérito, ao entendimento de que os impetrantes não tinham direito à redução pleiteada, determinando que o prazo nonagesimal do desconto fosse contado, desde a edição da Medida Provisória nº 560, de 26-7-1994. Daí a observação contida na Nota nº 33/2005-CJP, no sentido de que se deveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fl.: 52

Proc.: 4280/98

Rubrica

adotar providência, no sentido de cobrar dos impetrantes, a diferença porventura descontada a menor.

(...)

*Uma vez, portanto, que no caso sob exame, a decisão do STF, ao denegar a segurança impetrada, negou a existência do direito pleiteado, apreciando-lhe o mérito, operou a **coisa julgada**.*

Em assim sendo, se não houver uma decisão, no sentido de dispensar os impetrantes, do ônus da reposição, a douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, à luz da denegação do MS, estará credenciada a proceder à inscrição do débito correspondente, como dívida ativa do DF, promovendo-lhe a cobrança judicial.

Na verdade, a Decisão TCDF nº 24/99-AD, ao revogar a de nº 54/95-AD, teria causado a superveniente perda de objeto, da impetração em causa, se não estivesse ela já deferida, o que tornaria discutível haver pedido de desistência. Só que o feito seguiu seu curso normal. A Decisão monocrática do STF, de que não houve agravo, já transitou em julgado, desde 3-12-2004. Contra ela, agora, só restaria ataque, no próprio STF, mediante ação rescisória.

A rigor, de acordo com o disposto no art. 503 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prática do ato pelo TCDF, consubstanciada na sua Decisão nº 24/99, que importou aceitação tácita e efetiva, do Acórdão proferido no MS em causa (fls. 27), tornou-se incompatível com a vontade de recorrer, o que não poderia ter sido feito pela PRGDF.

Só que a Procuradoria recorreu, não como representante deste TCDF (LC/DF nº 1/94, art. 4º, §



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fl.: 52

Proc.: 4280/98

Rubrica

1º), mas sim em nome do DF, na condição de litisconsorte passivo (cfr. fls. 39 e 40).

Operado, todavia, o fenômeno da **preclusão lógica**, com o acolhimento, por parte do TCDF, da orientação jurisprudencial, retratada na decisão judicial então recorrida, pode-se admitir que o recurso teria perdido seu objeto, ou a sua razão de ser.

Há que se conciliar isto, com a **coisa julgada**.

Respeitosamente, pois o parecer desta Consultoria Jurídica é no sentido de que, ao contrário do que faz crer a referenciada informação da DGA, **não está descaracterizada a hipótese de repetição do indébito**, enquanto não houver decisão expressa, desonerando os impetrantes, do ônus dessa reposição, o que sugiro seja feito, salvo melhor juízo."

É o relatório.



VOTO

O presente feito, que trata de matéria administrativa de competência do Presidente deste Tribunal, foi distribuído ao meu Gabinete com fulcro nos incisos XIX e XXVIII do art. 84 do RI/TCDF, consoante o despacho de fl. 51.

Preliminarmente cumpre lembrar o que estabeleceu a Decisão Administrativa nº 24/1999:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

- a) *rever os termos das Decisões n.ºs 55/94 e 54/95;*

- b) ***reconhecer o direito dos membros e servidores desta Casa ao desconto previdenciário no percentual de 6% (seis por cento), a teor do art. 4º da Lei-DF n.º 211/91 c/c o disposto na Lei n.º 6.439/79 e nos Decretos n.ºs 83.081/79 e 90.817/85;***

- c) *determinar à Diretoria Geral de Administração que efetive a deliberação constante da alínea anterior, nos termos do parágrafo 68 do referido voto, observando os princípios contábeis e a disponibilidade orçamentária e financeira aplicável à espécie."*

Diante dos termos da retrotranscrita decisão, sou compelido a acolher o judicioso entendimento do titular da CJP, Dr. Sebastião Baptista Afonso.

Assim procedo, por verificar que operou-se a preclusão lógica com o acolhimento, por parte deste Tribunal, do juízo adotado pelo TJDF nos autos do



Mandado de Segurança nº 1998.00.2.002188-9 (fls. 27/32), posicionamento que restou reformado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 43/44).

Assim sendo, para que os impetrantes não sejam submetidos a eventual ressarcimento ao erário o que, a meu juízo, significaria contrariar o bom senso e o princípio da segurança jurídica, bem como tipificar a quebra da isonomia em relação aos demais servidores desta Corte que, em razão dos efeitos da retrotranscrita decisão, estão dispensados de formalizar qualquer ressarcimento, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- a) com fundamento na Decisão Administrativa nº 24/1999 autorize a Diretoria-Geral de Administração a dispensar os servidores impetrantes do Mandado de Segurança nº 1998.00.2.002188-9 de efetivar o ressarcimento ao erário, providência que decorre do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 395.070-3-DF (fls. 43/44);
- b) comunique o teor desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

!